



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5123763-77.2019.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: IATE TENIS CLUBE, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra **IATE TÊNIS CLUBE** e **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, requerendo, liminarmente, que fosse determinado: a) ao Município de Belo Horizonte, nos termos da manifestação da Fundação Municipal e Cultura a apresentação à UNESCO, através do seu Comitê do Patrimônio Mundial, de relatório e documentação detalhada, sobre as ações e os projetos apresentados no Plano de Intervenção para o Iate Tênis Clube, que compõem o Plano de Gestão e Monitoramento do Conjunto Moderno da Pampulha, incluindo cronograma de execução de intervenções e informação atualizada sobre o estado de conservação da propriedade e sobre a implementação das recomendações da UNESCO, em até 30 dias antes do prazo final estabelecido pelo Comitê (01 de dezembro de 2019); b) determinar aos



requeridos que providenciem, com assessoria de profissional especializado (arquiteto/historiador ou outro regularmente habilitado), a elaboração, apresentação e aprovação junto à Diretoria de Patrimônio Cultural, Arquivo Público e Conjunto Moderno da Pampulha (DPAM), ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte (CDPCM-BH), ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de projeto técnico para demolição das edificações anexas à sededo Iate Tênis Clube, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) determinar aos requeridos que realizem as ações e obras necessárias para a execução do projeto de demolição das edificações anexas à sede do Iate Tênis Clube, com observância das diretrizes fixadas pelos órgãos de proteção cultural, no prazo máximo de 180 dias.

Para tanto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou que instaurou Inquérito Civil n. 0024.15.008.292-3, a fim de apurar denúncia realizada pela Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, noticiando possíveis descaracterizações do Iate Tênis Clube, bem integrante do Conjunto Urbanístico e Arquitetônico da Pampulha, tombado em âmbito federal, estadual e municipal, que teriam alterando o seu aspecto original.

Afirmou que fica evidente a importância histórica, arquitetônica, artística e cultural do prédio do Iate Clube considerado tanto individualmente quanto como inserido no Conjunto Moderno da Pampulha. Tais características justificaram plenamente o tombamento do Conjunto, em âmbito federal pelo IPHAN em 07/12/1994 (processo n° 1314-T-94); em âmbito estadual, pelo IEPHA/MG, em 26/06/1984 (Decreto n° 23.646); e na esfera municipal pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH, em 14/10/2003 (processo n° 01.118070.99.04, Deliberação n° 106/03, publicado no dia 21 daquele mesmo mês e ano).



Relatou que de acordo com o Informe da Diretoria de Patrimônio Cultural e Laudo Técnico elaborado pelo MP, o projeto original de Niemeyer foi significativamente alterado após a privatização do Clube.

Teceu que as obras realizadas no prédio do Iate Tênis Clube são prejudiciais a todo o Conjunto Moderno da Pampulha, uma vez que altera as ideias originais imaginadas por Niemeyer, como a harmonia das edificações e a visibilidade entre elas através da Lagoa.

Salientou que busca-se com a presente ação evitar a ocorrência de dano maior ao patrimônio histórico, bem como impedir a ocorrência de medidas drásticas como a entrada do Conjunto na lista dos Bens do Patrimônio Mundial em Perigo.

Destacou que o Comitê do Patrimônio Mundial requer a apresentação, pelo Estado Brasileiro, de documentação detalhada sobre os projetos apresentados no Plano de Intervenção, relatório atualizado sobre o estado de conservação da propriedade e sobre a implementação de suas recomendações até 01 de dezembro de 2019, para apreciação em sua 44ª sessão em 2020.



Narrou que O não cumprimento deste prazo pode significar a indicação de novas visitas de avaliação e monitoramento in loco, e ainda, caso entendam que precisam tomar medidas extremas, a entrada do Conjunto na lista dos Bens do Patrimônio Mundial em Perigo. Juntou documentos e anexou jurisprudência.

Decido.

O atual Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, e em vez de se ter duas cautelares com regramentos diferentes, agora existe apenas um trâmite. Desta forma, e nos termos do disposto no artigo 294 do CPC, a tutela provisória deverá ser fundamentada na urgência ou evidência do caso, podendo ainda a tutela de urgência ser concedida em caráter antecipado ou cautelar. Ademais, cada uma destas modalidades podem ter ainda mais duas ramificações: antecedente ou incidental.

Na presente demanda, a tutela requerida é antecipada, sendo, portanto, uma tutela provisória de urgência. No tocante à tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC que esta deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, é importante observar o que a Constituição Federal conceitua como patrimônio cultural brasileiro:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória



dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso IX, previu a competência dos Municípios quanto aos bens considerados como patrimônio cultural brasileiro. Observemos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

A partir das disposições acima elencadas e em conformidade com os documentos apresentados, percebo tratar-se de imóvel tombado, e contar com registro como patrimônio da humanidade pela UNESCO, garantindo ao município financiamentos, visibilidade e turismo, cuja preservação não apenas é imprescindível para a preservação



de referidos benefícios, mas também para garantir aos munícipes a convivência e inter-relação com destacado conjunto urbano.

Verifico, após acurada leitura do Inquérito Civil n° 0024.15.008.292-3, que houve descaracterização do prédio e planta originais do Iate Tênis Clube idealizadas por Oscar Niemeyer, como na construção de anexo irregular, sem a devida autorização dos órgãos de proteção cultural (IEPHA, IPHAN e CDPCM-BH), que compromete a harmonia de todo o Conjunto Moderno da Pampulha.

Vislumbro, portanto, a existência dos requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é evidenciada, inicialmente, no sentido de que é dever dos requeridos zelar pela conservação e preservação do bem tombado, sendo o Município solidário quanto a esses deveres, tendo em vista tratar-se de sua competência a proteção do patrimônio histórico e cultural local.

Assim, nítida está a necessidade de preservação e recomposição da área objeto desta demanda, amparada nos preceitos constitucionais e no fato de que o bem tombado ser merecedor da devida atenção quanto a sua conservação e restauração, tendo em vista o valor histórico e cultural que o imóvel em questão representa para a população belo-horizontina.



Tendo isso em vista, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Todavia, em relação ao pedido de demolição das edificações anexas ao Iate Tênis Clube, entendo que necessita maior dilação probatória, bem como oitiva dos requeridos, uma vez que, executado, torna-se irreversível.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente, principalmente pelo fato de que o não deferimento da medida liminar em questão poderá gerar à população belo-horizontina prejuízo irreparável, tendo em vista o valor histórico, cultural e arquitetônico do imóvel. Ademais, a data limite para a apresentação ao Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO da documentação detalhada sobre os projetos apresentados no Plano de Intervenção é 01 de dezembro de 2019.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida para: a) determinar ao Município de Belo Horizonte a apresentação à UNESCO, nos termos da manifestação da Fundação Municipal e Cultura, através do seu Comitê do Patrimônio Mundial, o relatório e documentação detalhada, sobre as ações e os projetos apresentados no Plano de Intervenção para o Iate Tênis Clube, que compõem o Plano de Gestão e Monitoramento do Conjunto Moderno da Pampulha, incluindo cronograma de execução de intervenções e informação atualizada sobre o estado de conservação da propriedade e sobre a implementação das recomendações da UNESCO, em até 30 dias antes do prazo final estabelecido pelo Comitê (01 de dezembro de 2019); b) determinar que requeridos que providenciem, com assessoria de profissional especializado (arquiteto/historiador ou outro regularmente habilitado), a elaboração, apresentação e aprovação junto à Diretoria de Patrimônio Cultural, Arquivo Público e Conjunto Moderno da Pampulha (DPAM), ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte



(CDPCM-BH), ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de projeto técnico para demolição das edificações anexas à sededo Iate Tênis Clube, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DETERMINO a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente sua resposta a esta ação (arts. 335/342 e ou 343, todos do NCPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), **vista** à(s) parte(s) autora(s):

a) **pelo prazo de cinco dias úteis**, se a(s) parte(s) requerida(s) não tiver(em) contestado esta ação, **para que especifique(m) a provas que pretenda(m) produzir**, se ainda não as tiver indicado e se for verificado a inoocorrência dos efeitos da revelia, previsto no art. 344, do NCPC, mas as hipóteses do art. 345, do NCPC, tais como: *I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos*(art. 348, do NCPC), ou;



b) pelo prazo de quinze dias úteis, se a(s) parte(s) requerida(s) tiver(em) alegado fato(s) impeditivo(s), modificativo(s) ou extintivo(s) do(s) direito(s) da(s) parte(s) autora(s), permitindo-lhe a produção de prova(s) (art. 350, do NCPC), e ou;

c) pelo prazo de quinze dias úteis, se a(s) parte(s) requerida(s) tiver(em) alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do NCPC: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar e XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, permitindo-lhe(s) a produção de prova(s) (art. 351, do NCPC).

Se a(s) parte(s) autora(s) requerer a juntada de documento(s) junto com as manifestações contidas nas alíneas "b" e ou "c", a título de produção de prova(s), vista à(s) parte(s) requerida(s) para que, no prazo de quinze dias úteis, adote qualquer das posturas indicadas no art. 436, do NCPC: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade e IV - manifestar-se sobre seu conteúdo (§ 1º, do art. 437, do NCPC).

Transcorridos todos os prazos acima e ocorrendo as hipóteses de intervenção ministerial previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como se este processo envolver: I -



interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, vista ao Ministério Público, pelo prazo de trinta dias úteis, para intervir como fiscal da ordem jurídica(art. 178, do NCPC).

Finda a fase postulatória da ação e em preparo ao julgamento conforme o estado do processo ou ao saneamento e organização do mesmo, **faculto às partes** respectiva participação, para que **no prazo de cinco dias úteis**, indiquem: a) as matérias de direito controvertidas; b) as matérias de direito incontroversas; c) os fatos controversos e d) os fatos incontroversos.

CUMpra-se EXATAMENTE CONFORME ACIMA DETERMINADO, SEM REALIZAR NOVAS CONCLUSÕES, ATÉ QUE SEJAM ESGOTADAS TODAS AS ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE PREVISTAS, exceto se houver manifestações urgentes ou que impliquem na desnecessidade de continuar o cumprimento ordenado.

I.

BELO HORIZONTE, 21 de setembro de 2019

